



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Da Sra. Greyce Elias)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para prever a facilitação da defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, na esfera administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei visa incluir na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, na esfera administrativa.

Art. 2º. O inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

.....
.....
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil ou administrativo, quando, a critério do juiz ou do gestor do órgão administrativo, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213958533000>



* C D 2 1 3 9 5 8 5 3 3 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei foi inspirado em sugestão que recebi do PROCON de Patos de Minas/MG, entidade que presta um serviço inestimável ao povo daquele Município.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece no art. 6º, VIII, ser direito básico dos consumidores a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

O CDC, no entanto, não foi claro quanto a aplicação do mencionado inciso VIII também ao processo administrativo que envolva direito consumerista. No nosso entendimento, e conforme o posicionamento do PROCON, trata-se de uma lacuna que precisa ser preenchida em homenagem aos princípios constitucionais previstos no art. 5º, XXXII (o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor), LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) e art. 170, V.

Com efeito, a presunção de vulnerabilidade advém do fato de ser o fornecedor, entidade pública ou privada, quem detém o conhecimento e a expertise sobre o produto ou serviço que disponibiliza no mercado, o que o coloca em uma situação privilegiada na defesa de seus interesses na hipótese de conflito com o consumidor.

Em decorrência disso, o ordenamento jurídico, em especial o CDC, consagrou o princípio da facilitação da defesa do consumidor, com a edição de diversos dispositivos que favorecem o consumidor frente ao fornecedor, tais como a solidariedade passiva dos fornecedores, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a inversão do ônus da prova, a proteção coletiva dos consumidores, dentre inúmeros outros institutos.

Nesse movimento de prestígio do consumidor, foi regido a direito básico do consumidor “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” (inc. VII, do art. 6º, do CPC).

Portanto, assim como no processo civil é conferido ao juiz inverter em favor do consumidor o ônus probatório, não se mostra coerente mitigar esse privilégio da parte vulnerável da relação consumerista na seara administrativa, pois seria contrário a todo o sistema de proteção e defesa do consumidor instituído pela Constituição e pelo CDC.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.

* C D 2 1 3 9 8 5 3 3 0 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213958533000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213958533000>



* C D 2 1 3 9 5 8 5 3 3 0 0 0 *